



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.100019/2010-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-007.322 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2024  
**Recorrente** JOSÉ COUTO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.**

Podem ser deduzidas do rendimento bruto as importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, cujos gastos forem devidamente comprovados.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS. REQUISITOS.**

A dedução de despesas médicas e com instrução de alimentandos na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea da existência de determinação judicial e dos gastos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

**Relatório**

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05 a 10, referente ao exercício de 2007, exige-se do contribuinte R\$ 16.498,79 de imposto suplementar com R\$ 12.374,09 de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06 a 08, o autuado não teria atendido à intimação para comprovação das seguintes deduções glosadas:

- de despesas médicas, no valor de **R\$ 8.923,00**;
- com instrução, no valor de **R\$ 2.373,84**, e
- de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 66.337,67**.

Cientificado do lançamento, em 21/12/2009 - fl. 35, o contribuinte apresentou, em 28/01/2010, a impugnação de fls. 03, instruída com os documentos de fls. 04 a 27, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 60.

Insurge-se contra a glosa de deduções consignadas em informe de rendimentos do Ministério da Fazenda.”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidas do rendimento bruto as importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, cujos gastos forem devidamente comprovados.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS. REQUISITOS.

A dedução de despesas médicas e com instrução de alimentandos na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea da existência de determinação judicial e dos gastos efetuados.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – O contribuinte questiona apenas a dedução com os valores das despesas de educação.

06 – Diz a decisão de primeiro grau em relação a esse tema:

Como a conversão da separação judicial foi efetuada homologando o “*acordo celebrado*” e nele não é citada obrigação de pagamento de despesas com instrução de alimentandos, é de se manter a glosa desta despesa consignada no comprovante de fl. 83.

Cumprir destacar que embora essa previsão estivesse contida na cláusula terceira da Separação Consensual, de 19/04/1988 - fl. 24, ela não foi colocada no acordo de fls. 77 e 78.

07 – Avaliando os mesmos documentos indicados pela decisão recorrida verifico que a mesma tem razão em manter a glosa sobre a despesa de educação posto que ela não é mencionada no documento de conversão de separação em divórcio de e-fls 77/78.

08 – Portanto entendo por negar provimento ao recurso.

## **Conclusão**

07 - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso